



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 2029, de 28 de maio de 1985.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às Microempresas, e dá outras providências.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º- Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º- Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (hum mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN's, tomando-se por referência o seu valor do mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se:

- a. receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;
- b. ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

Artigo 3º- As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Parágrafo único - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

Artigo 4º- Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I. constituídas sob à forma de sociedade por ações;
- II. em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III. que executem serviços relativos a:
 - a. administração de imóveis;
 - b. armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
 - c. publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;
 - d. que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinários, economista, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

Artigo 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

Artigo 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Parágrafo único - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

Artigo 8º - Os fato geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

Artigo 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retirado.

Artigo 10- A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Artigo 11- Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Artigo 12- O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de maio de 1985.

Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal